



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 27 de Fevereiro de 2006 (21.03)
(OR. fr)

17121/06

PUBLIC 98

NOTA

Assunto : LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
DEZEMBRO DE 2006

O presente documento contém:

- no **Anexo I**, uma lista dos actos legislativos definitivos aprovados pelo Conselho em Dezembro de 2006, acompanhada, no **Anexo II**, das declarações para a acta facultadas ao público. Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação;
- no **Anexo III**, uma lista dos outros actos ¹ aprovados pelo Conselho em Dezembro de 2006, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço <http://consilium.europa.eu>, Rubrica "Documentos", "Sumário dos Actos do Conselho". Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no Registo público dos documentos do Conselho: <http://register.consilium.europa.eu>.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à aprovação definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço transparency@consilium.europa.eu

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
2772.º Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 11 e 12 de Dezembro de 2006				
Regulamento do Conselho que fixa, para 2007, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico	14928/06 + COR 1 (fi) + COR 2 (da) + COR 3 + REV 1 (lt) + REV 1 COR 1 (lt) + REV 2 (lv)	175/06, 176/06, 177/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto a Polónia, que votou contra
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela trigésima vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (perfluorooctanossulfonatos)	PE-CONS 3660/06 + COR 1 (lv)	178/06, 179/06, 180/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Decisão Do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Programa "Cultura" (2007-2013)	PE-CONS 3656/06	181/06	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor, excepto Portugal, que se absteve
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui para o período 2007-2013 o programa "Europa para os cidadãos", destinado a promover a cidadania europeia activa	PE-CONS 3657/06 + COR 1 (sv)	182/06, 183/06	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor, excepto Portugal, que se absteve
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços no mercado interno	PE-CONS 3667/06	184/06, 185/06, 186/06, 187/06, 188/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto a Bélgica e a Lituânia, que se abstiveram
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração	PE-CONS 3658/06 + COR 1 (fr) + COR 2 (pt) + COR 3 (nl) + REV 1 (lt) + REV 2 (fi) + REV 3 (lv)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento	PE-CONS 3659/06 + COR 1 (fi) + REV 1 (lt) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (fi) + ADD 2 + ADD 3 + ADD 4 + ADD 5 + ADD 6 + ADD 7		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
GALILEO				
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1321/2004 relativo às estruturas de gestão dos programas europeus de radionavegação por satélite	14033/06 + REV 1 (el) + COR 1 (sv)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho que institui a empresa comum Galileo	14458/06 + COR 1 (es)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
2773.º Conselho Ambiente de 18 de Dezembro de 2006				
Decisão do Conselho relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de actividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011)	13802/06 + REV 1 (fr) + REV 2 (hu)	189/06	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão-Quadro do Conselho relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia	9827/06 + COR 1 (de) + REV 1 (nl)	190/06, 191/06, 192/06	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento plurianual das actividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição causada por navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002	PE-CONS 3631/06 + REV 1 (lv) + REV 2		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto a Alemanha, que votou contra
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade	PE-CONS 3669/06 + COR 1 (fi) + REV 1 (lt)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2006/.../CE que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior	PE-CONS 3674/06		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013)	PE-CONS 3668/06 + REV 1 (hu)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)	PE-CONS 3666/06 + COR 1 + COR 2 (fr)	193/06, 194/06, 195/06, 196/06, 197/06, 198/06, 199/06, 200/06, 201/06, 202/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto a Áustria, a Lituânia, Malta, a Polónia e a Eslováquia, que votaram contra

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão	PE-CONS 3664/06	203/06, 204/06, 205/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Organismos geneticamente modificados - Decisão do Conselho relativa à proibição provisória da utilização e venda na Áustria de milho geneticamente modificado (Zea mays L. linha MON 810), nos termos da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho - Decisão do Conselho relativa à proibição provisória da utilização e venda na Áustria de milho geneticamente modificado (Zea mays L. linha T25), nos termos da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho	17092/06	206/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto o Reino Unido, os Países Baixos, a República Checa e a Suécia, que votaram contra

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
2774.º Conselho (Agricultura e Pescas) de 20 e 21 de Dezembro de 2006				
Regulamento do Conselho que adapta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, o Regulamento (CE) n.º 318/2006 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar e o Regulamento (CE) n.º 320/2006 que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia	14883/06 + COR 1 (sv) + COR 2 (cs) + COR 3 (hu) + COR 4 (fi) + COR 5 (pt) + COR 6 (et) + REV 1 (fr) + REV 2 (el) + REV 3 (pt)	207/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Conselho que altera e corrige o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)	15615/06 + COR 1 (da) + COR 2 (fi) + COR 3 (et) + COR 4 (fi) + REV 1 (el)	208/06, 209/06, 210/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) n.º 404/93, (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 247/2006 no que respeita ao sector das bananas	14881/06 + COR 1 (da) + COR 2 (fi) + COR 3 (pt) + COR 4 (fr) + COR 5 (pt) + COR 6 (es) + COR 7 (fi) + COR 8 (es) + REV 1 (el) + REV 2 (it) + REV 3 (it,el,sv,cs, et,lt,sk) + REV 4 (nl)	211/06, 212/06, 213/06, 214/06, 215/06, 216/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto Chipre, e os Países Baixos, que se abstiveram, e a Lituânia, a Suécia e o Reino Unido, que votaram contra
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios	16508/2/06 REV 2 + REV 2 COR 1 (sv)	217/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)	15249/06		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento (CE) n.º 1463/2006 do Conselho, de 19 de Junho de 2006, que adapta o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), devido à adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia – Rectificação	16426/06	218/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão do Conselho que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a determinadas despesas no domínio veterinário	14443/06 + COR 1 + COR 2 (fi)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de pesca de 2007, os preços de orientação e os preços ao produtor comunitário de certos produtos da pesca, nos termos do Regulamento (CE) n.º 104/2000	15911/06		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Directiva do Conselho que altera a Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao período de aplicação do regime do imposto sobre o valor acrescentado aplicável aos serviços de radiodifusão e televisão e a determinados serviços prestados por via electrónica	16108/06 + COR 1 (hu) + COR 2 (et) + COR 3 (sk) + COR 4 (lv) + REV 1 (el) + REV 2 (lt)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Conselho que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum	15612/06		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais	15613/06 + COR 1 (en) + REV 1 (da) + REV 2 (lt) + REV 3 (cs)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca	15614/06 + REV 1 (lt)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Conselho que fixa, para 2007 e 2008, as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas populações de peixes de profundidade	15697/06 + REV 1 (fi)	219/06, 220/06, 221/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Conselho que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011)	15964/06 + COR 1 (fr)		Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão do Conselho relativa aos programas específicos "Cooperação", "Ideias", "Pessoas", "Capacidades", "CCI-CE", "Euratom" e "CCI-Euratom" de execução do Sétimo Programa-Quadro CE (2007 a 2013) e Euratom (2007 a 2011)				
Decisão do Conselho relativa ao programa específico "Cooperação" de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)	15965/06 + REV 1 (fr)	222/06, 223/06, 224/06, 225/06, 226/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto a Áustria, a Lituânia, Malta, a Polónia e a Eslováquia, que votaram contra
Decisão do Conselho relativa ao programa específico "Ideias" de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)				

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Decisão do Conselho relativa ao programa específico "Pessoas" de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) Decisão do Conselho relativa ao programa específico "Capacidades" de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) Decisão do Conselho relativa ao programa específico a executar através de acções directas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) Decisão do Conselho relativa ao programa específico de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de actividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011)			Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Decisão do Conselho relativa ao programa específico a executar através de acções directas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de actividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011)				
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o fundo europeu de ajustamento à globalização	PE-CONS 3678/06 + COR 1 (pt) + COR 2 (it) + COR 3 (sk) + COR 4 (pl) + COR 5 (hu)	227/06, 228/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial	PE-CONS 3688/06	229/06, 230/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento xxx/2006 relativo a medicamentos para uso pediátrico	PE-CONS 3677/06 + COR 1 (hu)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Instituto Europeu para a Igualdade de Género	PE-CONS 3686/06	231/06, 232/06, 233/06, 234/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à carta de condução (reformulação)	PE-CONS 3687/06		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas, no que respeita ao quadro financeiro para o período de 2007 a 2009 e à contribuição máxima da Comunidade para a Bulgária e a Roménia	PE-CONS 3689/06		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto a Alemanha, que se absteve
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos	PE-CONS 3661/06 + COR 1 (en) + REV 1 (lt)	235/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)	PE-CONS 3662/06 + COR 1 (sl) + REV 1 (el) + REV 2 (lt)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos	PE-CONS 3651/06 + COR 1 (es) + COR 3 (el) + REV 1 (fr) + REV 2 (hu) + REV 2 COR 1 (hu)		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho relativo à harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil	PE-CONS 3673/06		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94	15760/1/06 REV 1 + REV 2 (lv)	236/06, 237/06, 238/06, 239/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto a França, que se absteve
Regulamento do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção	15661/06	240/06, 241/06, 242/06, 243/06, 244/06, 245/06, 246/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação	15398/06	247/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão do Conselho que altera a Decisão 2001/886/JAI relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II)	15827/06		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2424/2001 relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II)	15828/06		Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

DEZEMBRO DE 2006				
TÍTULO DOS ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS APROVADOS	DECLARAÇÕES	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTOS
Regulamento do Conselho que fixa, para 2007, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas	17076/06 + COR 1 (en)	248/06, 249/06, 250/06, 251/06, 252/06, 253/06, 254/06, 255/06, 256/06, 257/06, 258/06, 259/06, 260/06, 261/06, 262/06, 263/06, 264/06, 265/06, 266/06, 267/06, 268/06, 269/06, 270/06, 271/06, 272/06	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

DECLARAÇÃO 175/06**Declaração do Conselho e da Comissão**

"O Conselho e a Comissão acordaram em desenvolver novos métodos de gestão do esforço (por exemplo um regime baseado no número de dias no mar) a partir de 2008, no âmbito dos debates sobre a proposta relativa ao plano plurianual sobre as unidades populacionais de bacalhau no Mar Báltico."

DECLARAÇÃO 176/06**Declaração do Conselho e da Comissão**

"A pesca ilegal e não declarada de bacalhau é considerada como um problema importante no Mar Báltico. O Conselho e a Comissão acolhem com agrado a iniciativa do Conselho Consultivo Regional do Mar Báltico de organizar uma conferência sobre este problema na Primavera de 2007, e encorajam a Comissão e os Estados-Membros em causa a participar activamente nessa conferência, tendo em vista determinar quais as medidas adequadas para lutar contra a pesca ilegal de bacalhau no Mar Báltico.

O Conselho convida a Comissão a analisar as actuais lacunas em matéria de controlo e a identificar os problemas sobre os quais os Estados-Membros e a Comissão se devem debruçar desde já, no quadro das suas respectivas competências."

DECLARAÇÃO 177/06

Declaração da Delegação Polaca

"A Polónia não concorda com a redução aprovada do TAC das unidades populacionais de bacalhau oriental, que não representa qualquer mais valia em termos de protecção da espécie e tem efeitos negativos sobretudo para os pescadores que exercem honestamente a sua actividade, ocasionando protestos legítimos da sua parte e dificultando a cooperação com as autoridades administrativas e com a comunidade científica. Esta redução conduz a uma agudização da já gravosa situação sócio-económica dos pescadores polacos, afectados pela retirada de quase 50% dos navios de pesca do bacalhau, decretada em regiões que registam um elevado desemprego estrutural, acima dos 30%.

A Polónia agradece à Presidência e à Comissão os esforços no sentido de alcançar uma solução de compromisso."

DECLARAÇÃO 178/06

Declaração conjunta dos Países Baixos e da Suécia

"Os perfluorooctanossulfonatos (PFOS) são substâncias persistentes, bio-acumuladoras e tóxicas (PBT) e possivelmente também poluentes orgânicos persistentes (POPs). De acordo com a posição comum sobre o REACH, aprovada pelo Conselho¹, apenas deverá ser concedida autorização para a utilização de substâncias PBT se o produtor/importador/utilizador demonstrar que

- os benefícios socio-económicos superam os riscos para a saúde humana ou o ambiente e
- não existem substâncias nem tecnologias alternativas adequadas.

As autorizações devem também ser sujeitas a revisão limitada no tempo.

Os Países Baixos e a Suécia lamentam que a proibição de colocação no mercado e de utilização de PFOS na Directiva 76/769/CEE se tenha desviado da abordagem acordada nas negociações do REACH. Foram concedidas derrogações a várias utilizações sem prazo-limite e não há uma obrigação de os produtores/importadores/utilizadores fornecerem mais informações sobre as alternativas ou os benefícios socio-económicos. Um possível efeito da directiva pode portanto ser o facto de que bloqueia o desenvolvimento de substâncias e tecnologias alternativas mais seguras para outras utilizações. Nesse caso, a proibição não contribui suficientemente para a necessária eliminação dos riscos representados pelos PFOS."

¹ doc. 7524/06 COMPET 72 ENV 189 CHIMIE 12 CODEC 252 OC 224.

DECLARAÇÃO 179/06

Declaração da Delegação de Portugal (apoiada pela Delegação Espanhola)

"Portugal mantém a aprovação do texto de compromisso, constante do doc. PE-CONS 3660/06, mas considera que esta aprovação não pode ser vista como precedente aquando da futura discussão de peças legislativas idênticas no que respeita a obrigação de tabelas de correspondência.

Portugal subscreve a resposta do Conselho à pergunta escrita E-4571/06 apresentada pelo Deputado Chris Davies (ALDE):

"A inclusão numa directiva de uma disposição exigindo que os Estados-Membros disponibilizem quadros de correspondência é decidida numa base casuística e depende do resultado das negociações de cada directiva. Não existe uma obrigação geral que imponha aos outros Estados-Membros a elaboração e publicação desses quadros. Conforme previsto no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor"¹, entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão, o Conselho apenas pode encorajar os Estados-Membros a elaborarem os seus próprios quadros de correspondência e a publicá-los."

Contudo, Portugal apoia hoje o texto de compromisso pois concorda com a substância do resultado político e reconhece a urgência da sua aprovação."

¹ JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.

DECLARAÇÃO 180/06

Declaração da Dinamarca

"A Dinamarca aderiu ao acordo, em primeira leitura, entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a limitação da colocação no mercado e da utilização de PFOS, considerando que o acordo implica um melhoramento significativo do nível de protecção. A Dinamarca lamenta que entretanto não tenha sido possível chegar a acordo sobre um prazo para as habituais derrogações à proibição de colocação no mercado e de utilização de PFOS, considerando que um prazo pode geralmente contribuir para favorecer a substituição e a utilização de tecnologias mais respeitadoras do ambiente."

DECLARAÇÃO 181/06

Declaração da Comissão

"A Comissão gostaria de chamar a atenção da autoridade legislativa para a necessidade de que, o mais tardar aquando da publicação final no Jornal Oficial, o envelope financeiro referido no acto de base que institui o Programa Cultura (2007-2013) seja expresso em preços correntes. Tal corresponde à prática orçamental habitual e permite assegurar, com toda a clareza, o respeito pela decisão da autoridade legislativa. Para o programa em questão, o montante a preços correntes eleva-se a EUR 400 milhões."

DECLARAÇÃO 182/06

Declaração da Comissão

"A Comissão deseja chamar a atenção da autoridade legislativa para o facto de que é necessário que, o mais tardar no momento da publicação final no Jornal Oficial, a dotação orçamental mencionada no acto de base seja expressa em preços correntes. Tal corresponde à prática orçamental habitual e permite assegurar, com toda a clareza, o cumprimento da decisão da autoridade legislativa. Para o programa em questão, o montante em preços correntes ascende a 215 milhões de euros."

DECLARAÇÃO 183/06

Declaração da Delegação Portuguesa

"A Delegação Portuguesa acredita que o financiamento europeu aos organismos culturais deve beneficiar projectos de cooperação em razão do seu mérito próprio, seleccionados para o efeito à luz de critérios objectivos e transparentes, por júris independentes, e concorrendo em condições idênticas com os demais projectos da mesma natureza."

DECLARAÇÃO 184/06

Declaração da Comissão ad artigo 39.º

"O mais tardar um ano antes da data de transposição, a Comissão prestará assistência aos Estados-Membros na aplicação da presente directiva, nomeadamente no que respeita aos procedimentos estabelecidos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 39.º."

DECLARAÇÃO 185/06

Declaração da Comissão ad n.º 2 do artigo 13.º

"A Comissão confirma que no n.º 2 do artigo 13.º da directiva relativa aos serviços no mercado interno, a expressão "e não exceder os custos do procedimento" pode ser interpretada no sentido de incluir os custos de gestão, controlo e aplicação do procedimento de autorização."

DECLARAÇÃO 186/06

Declaração da Comissão ad considerando 41

"A Comissão confirma que, no considerando 41, a protecção dos menores pode ser interpretada no sentido de incluir a promoção do bem-estar e do desenvolvimento das crianças."

DECLARAÇÃO 187/06

Declaração da Comissão sobre os entraves à comercialização e à publicidade

"A Comissão apresentará, antes do final de 2007, um relatório sobre os entraves à comercialização e à publicidade na UE. Se necessário, a Comissão tomará medidas adequadas para suplantar os entraves à livre prestação de serviços."

DECLARAÇÃO 188/06

Declaração da República Federal da Alemanha

"O Governo da República Federal Alemã faz notar que, durante a reunião do Comité de Representantes Permanentes de 24 de Maio de 2006, o n.º 15 do artigo 17.º, na versão em que se funda a posição política comum foi interpretado como excluindo igualmente do âmbito de aplicação do artigo 16.º da directiva relativa aos serviços o direito da concorrência desleal. Esta posição jurídica é partilhada expressamente pelo Governo Federal Alemão e constitui o fundamento para a aprovação. O Governo Federal Alemão verifica que nem a Comissão nem as demais delegações defenderam uma posição contrária."

DECLARAÇÃO 189/06

Declaração da Comissão

"A Comissão encara a colaboração estreita que actualmente existe entre os participantes europeus na investigação no domínio da energia de fusão como uma mais valia para a UE. A Comissão procurará assegurar que a estrutura da gestão da investigação no domínio da energia de fusão no 7.º PQ seja concebida em consulta estreita com a comunidade de investigadores. Será garantida a coordenação adequada entre as acções levadas a cabo pela Empresa Comum Europeia relacionadas, designadamente e como prioridade inicial, com a realização do ITER e outras acções levadas a cabo no âmbito da área temática "Investigação sobre energia de fusão" do 7.º PQ através da comunidade de investigadores, com o objectivo de aperfeiçoar os conhecimentos científicos e tecnológicos em energia de fusão."

DECLARAÇÃO 190/06

Declaração do Conselho

"Os Estados-Membros concordam que o artigo 9.º não diz respeito à classificação dos dados e informações, mas sim à obrigação geral de confidencialidade".

DECLARAÇÃO 191/06

Declaração do Conselho

"O Conselho examinará com particular atenção todas as propostas relativas ao princípio da disponibilidade, tal como previsto no Programa da Haia, com vista a reforçar o intercâmbio de informações policiais relativas a todas as infracções penais. No prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor da decisão-quadro, o Conselho examinará, com base num relatório da Comissão, se são necessárias novas medidas para eliminar os restantes obstáculos ao intercâmbio de informações."

DECLARAÇÃO 192/06

Declaração da Delegação Alemã

"Por canal existente, na acepção do n.º 1 do artigo 6.º da decisão-quadro, entende-se unicamente um canal oficial destinado à transmissão das informações; quaisquer disposições que prevejam que certos dados ou informações só podem ser enviados através de determinados canais não são, por conseguinte, afectados pelo n.º 1 do artigo 6.º da decisão-quadro. No futuro, a Alemanha tratará esta disposição em conformidade com o que precede."

DECLARAÇÃO 193/06

Declaração da Alemanha

"A Alemanha saúda o Sétimo Programa-Quadro enquanto importante instrumento para reforçar os fundamentos científicos e tecnológicos da Comunidade e para promover a sua competitividade em importantes áreas temáticas.

A protecção da dignidade humana e o direito à vida exigem a protecção exaustiva da vida humana desde o momento da sua criação. Assim, o apoio da União Europeia à investigação não deve proporcionar quaisquer incentivos para matar embriões.

A Alemanha saúda assim a declaração da Comissão Europeia de continuar a prática do 6.º PQ, e de não propor ao Comité de Regulamentação competente nos termos do 7.º PQ quaisquer projectos de financiamento que prevejam a destruição de embriões humanos.

Embora considere ainda insuficientes as disposições relativas à investigação com embriões humanos e células estaminais embrionárias humanas, a Alemanha aprova o Sétimo Programa-Quadro devido à sua considerável importância para a investigação europeia e para o desenvolvimento social na União Europeia. Ao fazê-lo, a Alemanha entende que, sem prejuízo da revisão desta área, planeada para meados do Sétimo Programa-Quadro de Investigação, o acordo presentemente alcançado relativamente à proibição de financiar a obtenção de células estaminais embrionárias humanas a partir de embriões humanos continuará a ser válido após esse prazo, devido à sua importância fundamental."

DECLARAÇÃO 194/06

Declaração da Áustria

"Em princípio a Áustria apoia o 7.º Programa-Quadro de Investigação como um importante instrumento para reforçar as bases científicas e tecnológicas da Comunidade e para melhorar a competitividade europeia.

No que se refere a questões bioéticas no 7.º Programa-Quadro, a Áustria sempre defendeu o financiamento por fundos comunitários de investigação eticamente inquestionável sobre células estaminais adultas.

Mais uma vez, a Áustria sublinha a sua posição, já frequentemente manifestada, de que as actividades que impliquem o uso de embriões humanos não devem ser financiadas pelo 7.º Programa-Quadro de Investigação. A Áustria tem uma posição estritamente contrária a este tipo de investigação por razões éticas fundamentais.

A Áustria lamenta que o artigo 6.º da Decisão relativa ao 7.º Programa-Quadro permita o financiamento de investigação sobre células estaminais embrionárias humanas. Assim, a Áustria não pode concordar com a totalidade do 7.º Programa-Quadro da CE."

DECLARAÇÃO 195/06

Declaração da Polónia

"A Polónia reconhece que o 7.º Programa-Quadro é um elemento chave da Estratégia de Lisboa renovada, envolvendo a parceria para o crescimento e o emprego. O Programa representa um passo importante para a construção da sociedade do conhecimento, aumentando a competitividade e fomentando o progresso social e económico em toda a UE.

A Polónia considera em especial altamente importantes a criação do Conselho Europeu de Investigação, a atribuição de fundos significativos à investigação básica e o financiamento prioritário para os jovens talentos mais brilhantes.

A Polónia contribuiu decididamente para a realização da Estratégia de Lisboa e para a criação do Espaço Europeu de Investigação. O nosso objectivo é continuar essas actividades e apoiar todos os passos realizados a este propósito pela Comunidade.

No entanto, durante os debates sobre os pormenores de implementação do Programa, a Polónia assinalou constantemente que as actividades de investigação que impliquem qualquer uso de células estaminais embrionárias humanas ou de embriões humanos constituem um desvio das normas morais básicas. Mais ainda, tendo em conta a falta de conhecimentos suficientes sobre as potenciais consequências a longo prazo desse tipo de investigação, a Polónia indicou em numerosas ocasiões que não poderia concordar com o financiamento da UE para esse fim. Infelizmente, o artigo 6.º da decisão relativa ao 7.º Programa-Quadro permite o financiamento desse tipo de investigação.

Assim, tendo em conta os princípios éticos fundamentais e os outros argumentos acima expostos, a Polónia não pode concordar com o financiamento da UE a actividades de investigação que envolvam o uso de células estaminais embrionárias ou de embriões humanos."

DECLARAÇÃO 196/06

Declaração de Portugal

"O texto de compromisso que foi adoptado constitui naturalmente um progresso para a adopção do 7.º Programa-Quadro. No entanto, devemos denunciar as limitações que este debate evidenciou relativamente ao desenvolvimento da investigação biomédica na Europa. Congratulamo-nos com a aceitação da investigação sobre células estaminais embrionárias no 7.º Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (IDT), mas não podemos deixar de lamentar a incoerência de tentar ocultar a necessidade de obter essas células embrionárias.

O facto de excluir dos projectos de IDT o apoio a mecanismos de obtenção de células estaminais embrionárias oculta precisamente a parte do processo de IDT que exige um exame ético mais rigoroso."

DECLARAÇÃO 197/06

Declaração de Malta

"Em princípio, Malta apoia o 7.º Programa-Quadro de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Demonstração (2007-2013), porquanto constitui um importante instrumento que reforça de maneira tangível a investigação da UE, que constitui um motor eficaz da inovação e do crescimento.

No entanto, Malta, defende que à protecção da dignidade humana e ao direito à vida se deve conferir a mais elevada protecção possível desde a concepção. A este respeito, Malta sublinha que as actividades que implicam a utilização de células estaminais embrionárias ou de embriões não deviam ter sido incluídas no âmbito deste programa financiado com dinheiros públicos da UE.

Embora aprecie a declaração da Comissão de que prosseguirá a prática actual de não submeter ao Comité Regulador do 7PQ propostas relativas a projectos que incluam actividades de investigação que impliquem a destruição de embriões humanos, incluindo a obtenção de células estaminais, Malta considera que tal não é suficiente, por permitir ainda a possibilidade de a Comunidade financiar fases subsequentes que envolvam células estaminais embrionárias humanas.

A este respeito, Malta lamenta que o 7.º Programa-Quadro não trate adequadamente as preocupações éticas relativas à investigação com embriões humanos e células estaminais embrionárias humanas. Perante o exposto, Malta não pode aprovar o 7.º Programa-Quadro na sua globalidade, votando, por consequência, contra a posição comum do Conselho."

DECLARAÇÃO 198/06

Declaração da Lituânia

"A Lituânia reconhece a importância e o valor acrescentado do 7.º Programa-Quadro para a competitividade europeia e a I&D e acolhe favoravelmente e aprova o programa.

No entanto, a Lituânia não pode aceitar o artigo 6.º que permite o financiamento comunitário de investigação sobre células estaminais embrionárias humanas, pois considera que esta investigação viola valores éticos fundamentais.

Daí decorre que a Lituânia não está em condições de votar a favor da proposta de 7.º Programa-Quadro."

DECLARAÇÃO 199/06

Declaração da Itália

- "1. A Delegação Italiana, confirmando o seu voto e acolhendo com satisfação a declaração da Comissão relativa à apresentação de projectos de investigação sobre as células estaminais embrionárias, sublinha uma vez mais a sua opinião de que deveria ter sido fixada uma data-limite para a utilização das linhas celulares existentes, como tinha sido proposto na alteração Niebler apresentada ao Parlamento Europeu em 15 de Junho passado.

Apoiando embora a adopção do 7.º Programa-Quadro, a Itália considera que, no ponto 11 da declaração da Comissão, o registo europeu das linhas de células estaminais embrionárias humanas se refere às já existentes e que no ponto 12, o eventual financiamento de projectos para as "etapas subsequentes que envolvam células estaminais embrionárias humanas" se limita às que foram extraídas de embriões antes da aprovação do 7.º Programa-Quadro. A Itália solicitará que esta posição seja reconhecida na aplicação dos programas.

2. A Delegação Italiana sublinha que é necessário promover a investigação de ponta visando determinar as possibilidades de produção de células estaminais totipotentes não derivadas de embriões e estudar as possibilidades de investigação sobre os embriões crioconservados não implantáveis. Os progressos científicos neste domínio poderão ser tais que o debate sobre os aspectos éticos da investigação poderá assentar em novas bases menos controversas. Esta é a razão pela qual a Delegação Italiana solicita à Comissão que se comprometa a abordar esta questão aquando da revisão do 7.º Programa-Quadro prevista para 2009, de modo a permitir um debate sobre o financiamento europeu dos projectos de investigação com base nos dados actualizados."

Declaração da Comissão

Ad artigo 6.º

"No que diz respeito ao sétimo programa-quadro, a Comissão Europeia propõe que se prossiga um quadro ético idêntico ao do sexto programa-quadro para a decisão sobre o financiamento comunitário da investigação relativa a células estaminais embrionárias humanas.

A Comissão Europeia propõe que se prossiga este quadro ético dado que desenvolveu, com base na experiência adquirida, uma abordagem responsável numa área científica muito promissora e que comprovadamente funciona de forma satisfatória no contexto de um programa de investigação em que participa um grande número de investigadores de muitos países com quadros regulamentares muito diversos.

- 1) A decisão relativa ao sétimo programa-quadro exclui explicitamente do financiamento comunitário três áreas de investigação:
 - Actividades de investigação que visam a clonagem humana para fins reprodutivos;
 - Actividades de investigação destinadas a modificar o património genético dos seres humanos, susceptíveis de tornar tais alterações hereditárias;
 - Actividades de investigação destinadas a criar embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou de aquisição de células estaminais, nomeadamente através da transferência nuclear de células somáticas.
- 2) Não será financiada qualquer actividade que seja proibida em todos os Estados-Membros. Não será financiada num Estado-Membro qualquer actividade que seja nele proibida.
- 3) A decisão relativa ao sétimo programa-quadro e as disposições sobre o quadro ético que rege o financiamento comunitário da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas não implicam, de modo algum, um juízo de valor sobre o quadro regulamentar ou ético que rege essa investigação nos Estados-Membros.

- 4) Nos convites à apresentação de propostas, a Comissão Europeia não solicita explicitamente a utilização de células estaminais embrionárias humanas. A utilização, caso exista, de células estaminais humanas, sejam elas de embriões ou de adultos, fica ao critério dos cientistas em função dos objectivos que pretendem atingir. Na prática, a esmagadora maioria dos fundos comunitários atribuída à investigação de células estaminais destina-se à utilização de células estaminais adultas. Não há razão para uma alteração substancial desta situação no sétimo programa-quadro.
- 5) Cada projecto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve ser aprovado numa avaliação científica na qual seja aferida por cientistas independentes a necessidade de utilizar essas células estaminais para alcançar os objectivos científicos.
- 6) As propostas aprovadas na avaliação científica serão então sujeitas a um exame ético rigoroso organizado pela Comissão Europeia. Nesse exame ético, são tidos em conta os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em convenções internacionais relevantes, como a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, assinada em Oviedo em 4 de Abril de 1997, e os seus Protocolos Adicionais e a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adoptada pela UNESCO. O exame ético serve igualmente para verificar se as propostas respeitam as regras dos países nos quais a investigação será efectuada.
- 7) Em casos especiais, o exame ético pode ser realizado no decurso do projecto.
- 8) Cada projecto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve solicitar a aprovação do comité nacional ou local de ética relevante antes do início do projecto. Devem ser respeitadas todas as regras e procedimentos nacionais, nomeadamente em matérias como a autorização parental, a ausência de incentivo financeiro, etc. Verificar-se-á se o projecto inclui referências a licenciamento e medidas de controlo a tomar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros nos quais será realizada a investigação.

- 9) Uma proposta que passe na avaliação científica, nos exames éticos nacionais ou locais e no exame ético europeu será apresentada para aprovação, caso a caso, aos Estados-Membros reunidos num comité de regulamentação. Não serão financiados projectos que impliquem a utilização de células estaminais embrionárias humanas e que não obtenham a aprovação dos Estados-Membros.
- 10) A Comissão Europeia continuará a trabalhar no sentido de tornar amplamente acessíveis a todos os investigadores os resultados da investigação sobre células estaminais financiada pela Comunidade, em benefício dos doentes em todos os países.
- 11) A Comissão Europeia apoiará acções e iniciativas que contribuam para uma coordenação e racionalização da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas no âmbito de uma abordagem ética responsável. Em particular, a Comissão apoiará um registo europeu de linhas de células estaminais embrionárias humanas. O apoio à criação desse registo permitirá monitorizar as células estaminais embrionárias humanas existentes na Europa, contribuirá para maximizar a sua utilização pelos cientistas e poderá contribuir para evitar a derivação desnecessária de novas linhas de células estaminais.
- 12) A Comissão Europeia manterá a prática actual e não apresentará ao comité de regulamentação propostas de projectos que incluam actividades de investigação que destruam embriões humanos, nomeadamente para a aquisição de células estaminais. A exclusão do financiamento desta etapa da investigação não impedirá o financiamento comunitário de etapas subsequentes que envolvam células estaminais embrionárias humanas."

DECLARAÇÃO 201/06

Declaração da Comissão

Ad tema "Energia"

"Os dez temas do Programa Cooperação incluem a investigação necessária para o apoio à formulação, execução e avaliação das políticas comunitárias às quais a Comissão atribui um papel central. A Comissão congratula-se com a importância que o Parlamento Europeu atribui à política energética em geral e à promoção da eficiência energética e das fontes de energia renováveis em particular. A fim de permitir ao Parlamento acompanhar a execução do Programa, a Comissão tenciona manter a política de transparência e de disponibilização de informações. Serão totalmente disponibilizadas ao público, através da Internet, informações adequadas sobre os projectos financiados pelo Programa-Quadro. Será especialmente garantida uma apresentação geral, pelo menos de 2 em 2 anos, dos projectos relacionados com a utilização racional e eficiente da energia e o papel das fontes de energia renováveis."

DECLARAÇÃO 202/06

Declaração da Comissão

Ad "Ideias"

"No contexto do relatório de progresso referido no n.º 2 do artigo 7.º e antes da avaliação intercalar, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em meados de 2008, uma comunicação sobre a metodologia a utilizar na revisão que será efectuada por peritos independentes relativamente às estruturas e mecanismos do Conselho Europeu de Investigação, bem como sobre os respectivos mandatos. Se necessário, a Comissão apresentará uma proposta de adaptação do Programa-Quadro."

Declaração da Comissão sobre os métodos de experimentação alternativos

"Enquanto parte da estratégia comunitária de promoção de métodos de ensaio alternativos, o desenvolvimento de métodos assistidos por computadores, in vitro e outros, incluindo o aperfeiçoamento dos métodos existentes, há décadas que constitui uma prioridade. Entre 1999 e 2002 (Quinto Programa-Quadro), a UE apoiou 43 projectos de investigação no valor de EUR 65 milhões, muitos dos quais estão ainda em curso. A União Europeia consagra mais de EUR 90 milhões no actual programa-quadro de investigação (Sexto Programa-Quadro: 2003-2006), tendo em vista o desenvolvimento de métodos de ensaio vigorosos, eficazes e sem utilização de animais que cumpram os requisitos de validação internacional.

As actividades de investigação prosseguirão no futuro Sétimo Programa-Quadro (2007-2013) através de actividades coordenadas sobre estratégias e métodos alternativos de ensaio de segurança orientados para os produtos farmacêuticos (dentro do tema "Saúde") e para os produtos químicos industriais (dentro do tema "Ambiente"). Foi dada uma atenção especial aos métodos que melhor poderão contribuir para a redução dos ensaios em animais no contexto do REACH, tendo devidamente em conta o tempo necessário para desenvolver ensaios e os prazos de registo previstos no Regulamento REACH. Consequentemente, o Sétimo Programa-Quadro inclui o desenvolvimento de métodos que poderão contribuir directamente para a redução do número de animais utilizados em ensaios no contexto do REACH. Através de iniciativas como a Parceria Europeia sobre Métodos Alternativos aos Ensaios em Animais, lançada em 7 de Novembro de 2005 pelos Comissários Potocnik e Verheugen e pelo sector industrial, tem-se procurado obter a participação dos interessados. Uma parceria transectorial coordenada a nível da UE, ao reunir eficazmente a experiência, as competências e os recursos da Comissão e do sector industrial, será mais eficaz do que as iniciativas isoladas efectuadas até ao presente neste domínio.

Desde 1991 que a validação de métodos de ensaio alternativos é uma prioridade para a Comissão. Para esse efeito, a Comissão criou o Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos (ECVAM), uma unidade específica dentro do Centro Comum de Investigação cuja tarefa consiste em coordenar a validação de métodos de ensaio alternativos a nível da União Europeia e promover o desenvolvimento, a validação e o reconhecimento internacional de métodos de ensaio alternativos. A Comissão continuará a validar os métodos adequados e analisará a aplicação de métodos validados na legislação comunitária. Actualmente, são utilizados métodos apropriados no contexto da legislação comunitária sobre produtos químicos, tendo em vista a adaptação do Anexo V da Directiva 67/548/CEE. A Comissão confirma a importância de garantir o reconhecimento regulamentar de tais métodos o mais rapidamente possível, tendo adoptado diversos métodos de ensaio alternativos validados no Anexo V da Directiva 67/548/CEE, ainda antes do seu reconhecimento internacional definitivo. A Comissão concederá a máxima prioridade à garantia de que a regulamentação em matéria de ensaios elaborada no âmbito do REACH seja adaptada no mais breve prazo após a disponibilização de métodos validados adequados.

A Comissão continuará a trabalhar activamente no contexto das instâncias internacionais, nomeadamente a OCDE, no âmbito da qual contribui para o desenvolvimento de novas normas de ensaio, com especial destaque para os métodos recém-validados a que é feita referência anteriormente.

O quadro regulamentar em que os métodos de ensaio são utilizados é tão importante como os próprios métodos. Desde os seus primórdios que a redução ao mínimo dos ensaios em animais constitui um elemento fulcral da concepção do REACH e a Comissão tem trabalhado de forma coerente para melhorar este aspecto da proposta. As alterações significativas introduzidas ao longo de todo o processo, nomeadamente a criação de uma fase de pré-registo em resultado das reacções sobre o Livro Branco, em 2001, e a aceitação de uma única data de pré-registo, conforme proposto no parecer do Parlamento em primeira leitura e na posição comum do Conselho, constituem exemplos do que precede. A vontade de restringir os ensaios em animais está igualmente patente nas disposições do texto legislativo: incentivo ao agrupamento de substâncias, avaliação de propostas de métodos de ensaio e recurso a métodos por analogia. Encontram-se em curso importantes trabalhos relacionados com a redução da utilização de animais no contexto dos RIP (projectos de implementação do REACH), com o desenvolvimento de estratégias de ensaio inteligentes. A Comissão está empenhada em prosseguir este trabalho após a adopção do REACH.

O desenvolvimento e a actualização de orientações e de procedimentos de funcionamento relativos à Agência, por exemplo, constituirão novas oportunidades para dar resposta às preocupações relacionadas com os ensaios em animais.

A Comissão analisará igualmente aspectos conexos aquando da revisão da Directiva 86/609/CEE, especialmente no que respeita às modalidades de promover o desenvolvimento, a validação e a aceitação regulamentar de métodos alternativos, de acordo com o princípio dos "três R" (em inglês: "Replace, Reduce and Refine")."

DECLARAÇÃO 204/06

Declaração da Comissão sobre os aditivos presentes nos produtos do tabaco, no contexto das negociações sobre o REACH, e sobre as alterações do Parlamento relativas a esses aditivos

"O Regulamento REACH inclui os componentes químicos presentes nos produtos do tabaco, à semelhança de qualquer outra substância química. Esses componentes deverão ser registados e subordinados a avaliação, restrição ou autorização no âmbito do sistema REACH. Alguns dos efeitos destes ingredientes, sob combustão, deverão ser objecto de eventuais avaliações obrigatórias da segurança química.

Quando o sistema REACH entrar em funcionamento, será necessário sintetizar e ter em conta as informações sobre os ingredientes dos produtos do tabaco disponibilizadas no âmbito do REACH, de modo a tirar o melhor partido das sinergias decorrentes do trabalho em curso no contexto da Directiva 2001/37/CE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco.

No quadro da Directiva 2001/37/CE, a Comissão compromete-se a promover:

- o desenvolvimento e a aplicação de um modelo harmonizado de apresentação de informações sobre os ingredientes dos produtos do tabaco, a fim de reunir as condições necessárias à avaliação sistemática dos ingredientes dos produtos do tabaco. Este modelo poderá evoluir, numa fase ulterior, no sentido da criação de uma base de dados europeia sobre os ingredientes dos produtos do tabaco e respectivos efeitos;
- a avaliação de ensaios sobre os efeitos toxicológicos e geradores de dependência na perspectiva da saúde pública;
- a cooperação entre os laboratórios independentes a nível da UE, a fim de criar uma base operacional que possibilite uma análise e uma avaliação harmonizadas, por parte dos Estados-Membros, dos ingredientes dos produtos do tabaco e/ou das emissões de fumo, e um estudo subsequente sobre a forma de uma eventual proposta de lista comum de ingredientes.

De igual modo, a Comissão:

- participará no processo de elaboração de orientações relativas ao ensaio e às medições da composição e das emissões dos produtos do tabaco no contexto da Convenção-Quadro sobre o Controlo do Tabaco e
- encarará a possibilidade de co-financiamento da investigação sobre a toxicidade e, em especial, o risco de dependência inerente aos ingredientes dos produtos do tabaco e às emissões de fumo no contexto do programa-quadro de investigação.

Por ocasião da próxima revisão da Directiva 2001/37/CE, que se baseará no relatório sobre a sua aplicação previsto para o final de 2007, a Comissão analisará a possibilidade de um ulterior alargamento do quadro de avaliação dos ingredientes dos produtos do tabaco, à luz da experiência adquirida e das avaliações de impacto das diversas opções.

A responsabilidade de demonstrar os efeitos sanitários dos ingredientes e das emissões dos produtos do tabaco deverá recair inteiramente sobre o sector do tabaco, que deverá financiar o desenvolvimento, validação e realização dos testes toxicológicos e de risco de dependência adequados. Este processo deve ser conduzido pelas autoridades responsáveis pela saúde pública, de forma a garantir que todas as metodologias desenvolvidas abordam devidamente as preocupações de saúde pública.

Com base no princípio enunciado no parágrafo anterior relativamente ao papel da indústria no financiamento dos testes, a Comissão analisará as opções concretas de mobilização de recursos humanos e financeiros adequados para financiar um eventual programa de trabalho substancial sobre a avaliação dos ingredientes e das emissões de fumo, a fim de permitir avaliar correctamente os resultados sob o ponto de vista sanitário.

A Comissão está ciente de que o desenvolvimento e a validação de metodologias e a avaliação das substâncias são tarefas complexas que levarão diversos anos a realizar-se."

DECLARAÇÃO 205/06

Declaração da Polónia

"A Polónia, num espírito de conciliação, apoia a solução de compromisso relativa ao pacote REACH.

A Polónia gostaria de salientar que as disposições propostas não dissiparam todos os receios quanto a uma eventual deterioração da competitividade da indústria química e de outras indústrias nos países da União Europeia.

Suscitam especial apreensão as novas obrigações relativas à apresentação do plano obrigatório de substituição (nos casos em que se disponha de substitutos mais seguros) e à preparação da análise das alternativas possíveis, que obrigam os empresários que pretendam obter uma licença de produção, importação ou utilização de substâncias a analisar a possibilidade de utilização de substitutos em vez das substâncias particularmente perigosas. As referidas disposições poderão ser desfavoráveis às pequenas e médias empresas. Essas empresas poderão não estar em condições de proceder a essas análises por razões económicas ou por falta de quadros adequados (especialistas). Além disso, o prolongamento do período de protecção dos dados indispensáveis ao registo de 10 para 12 anos poderá na prática ser desvantajoso para os Estados-Membros com economia em desenvolvimento.

Essa alteração poderá ser favorável à protecção dos interesses económicos e perpetuar a supremacia dos grandes grupos económicos tanto na UE como fora dela."

DECLARAÇÃO 206/06

Declaração unilateral do Reino Unido, apoiado pelos Países Baixos

"O Reino Unido e os Países Baixos não podem apoiar as decisões do Conselho que rejeitam as propostas da Comissão. As medidas nacionais tomadas com base na cláusula de salvaguarda prevista no artigo 23.º da Directiva 2001/18/CE só podem ser fundadas em novas provas científicas relativamente aos riscos para o ambiente ou a saúde humana. Analisámos as provas científicas adiantadas pela Áustria em defesa das medidas de salvaguarda que tomou relativamente aos produtos à base de milho geneticamente modificado T25 e MON810. Subscrevemos a avaliação da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos segundo a qual nenhuma nova prova científica permite fundamentar a acção empreendida. Por conseguinte, votamos contra as decisões do Conselho."

DECLARAÇÃO 207/06

Declaração da Bulgária e da Roménia

"A Bulgária e a Roménia fizeram, a propósito da proposta de Regulamento do Conselho que adapta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, o Regulamento (CE) n.º 318/2006 e o Regulamento (CE) n.º 320/2006 por motivo da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia, um pedido no sentido de que a proposta em epígrafe fosse alterada, pedido esse que não foi aceite, pelo que manifestam a sua oposição às seguintes disposições:

- a) A não inclusão da Bulgária e da Roménia como beneficiários elegíveis da ajuda transitória para as refinarias a tempo inteiro prevista no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho.
- b) A manutenção, para a Bulgária e para a Roménia, dos aumentos (integração progressiva) definidos no calendário previsto no artigo 143.º-A para os montantes compensatórios a que se refere o artigo 71.º C do Regulamento 1782/2003.

A Bulgária apresentou uma justificação pormenorizada por escrito ao Conselho e à Comissão apoiando a posição acima referida, assente no princípio fundamental da igualdade de tratamento consagrada no artigo 12.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O facto de não poder obter um montante proporcional da ajuda transitória prevista no artigo 8.º do Regulamento do Conselho (CE) n.º 320/2006 obrigará as refinarias a tempo inteiro búlgaras a operar num mercado distorcido e num clima de concorrência em que todos os outros intervenientes serão ajudados nos seus esforços de reestruturação e de adaptação, incluindo através de "contribuições para os (seus) custos operacionais".

Tendo em conta o que precede e no caso de efeitos negativos constatados sobre a indústria da refinaria da Bulgária e da Roménia devido a uma evolução desfavorável do mercado, a Bulgária e a Roménia reservam-se o direito de enviar um pedido ao Conselho e à Comissão para que tomem as medidas adequadas que permitam remediar a situação."

DECLARAÇÃO 208/06

Declaração do Conselho e da Comissão sobre o regulamento relativo às "culturas energéticas"

"No âmbito dos debates que o CEA dedicou recentemente à proposta relativa às culturas energéticas, várias foram as questões levantadas pelas delegações. O Conselho convida a Comissão a apresentar propostas adequadas no momento oportuno, ou seja, no âmbito do relatório sobre a econdicionalidade, durante a próxima Presidência, ou no âmbito da análise da situação da PAC, em 2008."

DECLARAÇÃO 209/06

Declaração da Letónia a propósito da interpretação das normas obrigatórias a aplicar como princípio determinante pelos novos Estados-Membros que utilizam o RPUS no caso de medidas agro-ambientais

- "1. A Letónia apoia a *proposta de regulamento do Conselho que altera e corrige o Regulamento(CE) n.º1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera o Regulamento(CE) n.º1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)* destinada a facultar aos novos Estados-Membros a possibilidade de aplicar a ecocondicionalidade a partir de 2009 e o regime de pagamento único por superfície (RPUS) até 2010.

2. Todavia, a Letónia considera que as condições da ecocondicionalidade nos novos Estados-Membros devem ser aplicadas de acordo com um calendário fixo semelhante ao estabelecido no artigo 3.º e no Anexo III do Regulamento n.º1782/2003 do Conselho para os Estados-Membros da UE-15. Deste modo ficaria garantida a criação e o desenvolvimento de um sistema de administração e controlo eficazes e facilitar-se-ia aos agricultores a familiarização com as novas condições.

3. De acordo com os artigos 39.^{o1} e 51.^{o2} do *Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)*, que estabelece a ecocondicionalidade como princípio determinante para as medidas agro-ambientais, atendendo a que os novos Estados-Membros começarão a implementar a ecocondicionalidade numa fase posterior à da implementação das medidas agro-ambientais, a Letónia entende que as condições de ecocondicionalidade (ou seja, a ecocondicionalidade enquanto sistema) serão aplicáveis a partir do ano em que a Letónia começar a implementar o regime de pagamento único. Porém, antes da implementação da ecocondicionalidade tal como prevista no Regulamento n.º 1782/2003, os novos Estados-Membros deverão respeitar os requisitos mínimos necessários para manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais (artigo 5.º e anexo IV do Regulamento n.º 1782/2003) e todas as normas obrigatórias pertinentes da Comunidade, para cujo cumprimento os novos Estados-Membros utilizarão o seu próprio sistema aplicado através do organismo pagador e das autoridades de controlo competentes."

¹ N.º 3 do artigo 39.º: Os pagamentos agro-ambientais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias estabelecidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º e dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, assim como os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional e identificados no programa. (...)

² N.º 3 do artigo 51.º: (...) para os beneficiários dos Estados-Membros que apliquem o regime de pagamento único por superfície previsto no artigo 143.º-B do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os requisitos obrigatórios a respeitar são os previstos no artigo 5.º e no anexo IV desse regulamento.

DECLARAÇÃO 210/06

Declaração da Delegação Alemã

"A Alemanha tem muitas reservas quanto ao regime de ajudas às culturas energéticas (nos termos do Capítulo 5 do Regulamento (CE) n.º 1782/2003), sobretudo devido à elevada burocratização da gestão e do controlo da cultura contratual de plantas energéticas.

No entanto, a Alemanha não deixará de votar a favor do regulamento acima referido, partindo embora do princípio de que as regras de execução relativas à cultura de plantas energéticas serão consideravelmente simplificadas (Regulamento (CE) n.º 1973/2004).

A Alemanha congratula-se com o facto de a Comissão ter dado início aos debates sobre a simplificação no comité de gestão dos pagamentos directos e ter já apresentado algumas ideias tendentes a essa mesma simplificação.

A Alemanha apresentou também uma série de propostas de simplificação e apreciaria que a Comissão as tivesse em conta. Consideram-se importantes, nomeadamente, as seguintes questões:

- Devem ser harmonizados os regimes aplicáveis às culturas energéticas (Capítulo 8) e à utilização de terras retiradas para a produção de matérias-primas (Capítulo 16). Devem ser eliminadas quaisquer diferenças ainda existentes e introduzidas no regime aplicável à produção de matérias-primas vegetais as simplificações que se prevejam para as culturas energéticas.
- Devem ser estabelecidas disposições que permitam também a transformação de xarope de beterraba açucareira em bioetanol no quadro dos Capítulos 8 e 16 do Regulamento (CE) n.º 1973/2004."

DECLARAÇÃO 211/06

Declaração da Comissão sobre a base jurídica

"A Comissão lamenta o recurso à dupla base jurídica para as propostas relativas às regiões ultraperiféricas. Recorda que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, o recurso a uma dupla base jurídica só é possível se as medidas em causa tiverem uma dupla finalidade ou uma dupla componente que sejam igualmente essenciais. No entender da Comissão, tal não é o caso da presente proposta, que apenas visa adaptar determinadas políticas comuns a favor das regiões ultraperiféricas. A Comissão reserva-se pois os direitos que o Tratado lhe confere."

DECLARAÇÃO 212/06

Declaração da Comissão em resposta à questão cipriota relativa aos seus pagamentos directos nacionais complementares

"A Comissão declara que os pagamentos directos nacionais complementares, tal como pormenorizados na tabela 2 do Anexo XII ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003 serão objecto de adaptação técnica em resultado da extensão do regime de pagamento único por superfície."

DECLARAÇÃO 213/06

Declaração da Polónia

"Ao reformar o regime vigente na UE no sector das bananas, o Conselho reiterou a importância de assegurar um nível de vida condigno à comunidade agrícola, tendo em conta as especificidades das regiões de produção de bananas.

A Polónia gostaria de salientar que a próxima reforma do sector das frutas e produtos hortícolas deveria dar a mesma atenção ao sector dos frutos de baga.

A produção de frutos de baga é complementar em relação a outros produtos (como as bananas) e não é menos significativa para a manutenção do desenvolvimento equilibrado das zonas rurais (237 000 hectares de área cultivada da UE-25 são ocupadas por frutos de baga e cerejas).

A Polónia gostaria de salientar que o sector dos frutos de baga está particularmente exposto à concorrência externa e que a análise dos mercados comparáveis demonstra que os instrumentos propostos para o mercado das bananas poderiam resolver os problemas do mercado dos frutos de baga.

A Polónia considera que uma ajuda dissociada adequada para este sector da produção agrícola da UE poderia ser a solução para a próxima reforma do sector das frutas e produtos hortícolas."

DECLARAÇÃO 214/06

Declaração da Delegação Alemã

"A Delegação Alemã acolhe favoravelmente, em princípio, a reforma da organização comum de mercado das bananas. No entanto, o montante de 280 milhões de euros atribuído ao sector das bananas nas regiões ultraperiféricas (POSEI) é considerado excessivo.

Tendo em vista a grande importância deste sector para as regiões ultraperiféricas e o interesse de assegurar a rápida implementação da reforma, a Alemanha está pronta a pôr de lado as suas reservas.

A Delegação Alemã deseja sublinhar, no entanto, que as despesas com a organização comum de mercado das bananas também deverão ser analisadas aquando da revisão do orçamento da UE em 2008/2009."

DECLARAÇÃO 215/06

Declaração da Estónia

"Embora reconhecendo plenamente a importância do apoio aos produtores de bananas nas regiões periféricas da Comunidade e a necessidade de abordar adequadamente as dificuldades causadas pelas desvantagens naturais nestas regiões, a Estónia exprime uma preocupação geral no que se refere ao desvio do princípio da neutralidade orçamental. A Estónia solicita que este precedente negativo seja evitado no futuro, aquando das próximas reformas da Política Agrícola Comum."

DECLARAÇÃO 216/06

Declaração do Reino Unido, Suécia e Letónia

"Tal como manifestado durante os debates sobre as propostas da Comissão, o Reino Unido, a Suécia e a Letónia discordam do nível de despesas proposto e do conceito de incorporar uma "margem de segurança" nas disposições do orçamento, colidem com o princípio da neutralidade orçamental estabelecido nas rondas anteriores da reforma da PAC."

DECLARAÇÃO 217/06

Declaração da Comissão

"A Comissão declara que, nas regras de execução, serão propostas disposições destinadas a:

1. estabelecer as listas das autoridades e organismos de inspecção. Essas listas deverão especificar, em relação a cada uma dessas autoridades e organismos, os países terceiros interessados, as normas de produção aplicadas e o tipo de produtos abrangidos (produção vegetal e/ou animal);
2. incluir disposições no sentido de os organismos e autoridades de inspecção disponibilizarem às partes interessadas uma lista permanentemente actualizada de operadores e produtos certificados como biológicos."

DECLARAÇÃO 218/06

Declaração da Comissão para a acta da sessão do Conselho

"A Comissão irá analisando a lista de doenças constante do Anexo, a fim de ter em conta, em especial, a epidemiologia, a evolução científica, o impacto na saúde pública e as implicações económicas. À luz desta evolução, procederá à alteração da lista caso tal se revele adequado."

DECLARAÇÃO 219/06

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão estão de acordo relativamente à necessidade de proteger os agrupamentos de reprodutores de maruca-azul nas zonas CIEM VI e VII, e reconhecem que a limitação dos desembarques por saída de pesca para as unidades populacionais em causa contribuem para esse objectivo.

A Comissão criará um grupo técnico que, com base em pareceres científicos, avaliará a situação e fará recomendações sobre possíveis medidas adicionais de protecção dos agrupamentos de reprodutores de maruca-azul.

Para o efeito, a Comissão consultará o Conselho Consultivo Regional relevante sobre qualquer proposta."

DECLARAÇÃO 220/06

Declaração da Comissão

"A Comissão proporá em Dezembro de 2006 uma redução adicional de 5 % do esforço de pesca em relação às unidades populacionais de peixes de profundidade, em conformidade com os compromissos assumidos na reunião anual da Comissão das Pescarias do Nordeste do Atlântico."

DECLARAÇÃO 221/06

Declaração da Comissão

"A Comissão tenciona propor no futuro uma redução adicional de 25% por ano, com base no nível de capturas em 2005 de olho-de-vidro-laranja e de tubarões do alto-mar nas zonas CIEM V, VI, VII, VIII e IX, com vista a atingir um nível de capturas nulo para as ambas as unidades populacionais em 4 anos, conforme aconselham os pareceres científicos."

DECLARAÇÃO 222/06

Declaração da Comissão¹

"A Comissão declara que tenciona convocar regularmente reuniões conjuntas de alguns ou de todos os comités de programa dos programas específicos "Cooperação", "Ideias", "Pessoas" e "Capacidades" para debater assuntos relacionados com a estratégia e coerência globais da execução destes programas."

DECLARAÇÃO 223/06

Declaração da Lituânia

"Reconhecendo a importância e a mais-valia do 7.º Programa-Quadro para a competitividade e a I&D na Europa, a Lituânia acolhe favoravelmente e apoia o programa. No entanto, considera que uma investigação que envolva células estaminais embrionárias humanas viola valores éticos fundamentais, pelo que não pode aceitar o artigo 4.º dos programas específicos "Cooperação", "Pessoas", "Capacidades" e "CCI-CE", nem o artigo 3.º do programa específico "Ideias"."

¹ É ponto assente que a declaração da Comissão (doc. 16292/06 ADD 2) sobre a decisão relativa ao Sétimo Programa-Quadro no que diz respeito à investigação sobre células estaminais também é válida para os programas específicos.

Declaração de Malta

"Em princípio, Malta apoia os programas específicos "Cooperação", "Ideias", "Capacidades", "Pessoas" e "CCI" para execução do 7.º Programa-Quadro de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013), porquanto constituem um importante instrumento que reforça de forma tangível a investigação a nível da UE, a qual constitui um motor eficaz de inovação e crescimento.

Relativamente ao artigo 4.º do 7.º Programa-Quadro e ao artigo 3.º do programa específico "Ideias" (questões éticas), Malta sustenta que deve ser conferida, desde a sua concepção, a mais elevada protecção possível à dignidade humana e ao direito à vida. A este respeito, lamenta que os programas específicos não tenham em conta as preocupações éticas relativas à investigação com embriões humanos e células estaminais embrionárias humanas, pelo que votará contra esses programas."

DECLARAÇÃO 225/06

Declaração dos Países Baixos no que respeita aos programas específicos do 7.º Programa-Quadro

"No que se refere à finalização do processo de tomada de decisões do 7.º Programa-Quadro e dos seus programas específicos, os Países Baixos gostariam de fazer duas observações.

Em primeiro lugar, os Países Baixos sempre afirmaram que as iniciativas tecnológicas conjuntas e as iniciativas ao abrigo do artigo 169.º deveriam ser tratadas como parte integrante do pacote do 7.º Programa-Quadro.

Os roteiros recentemente apresentados dão uma ideia útil da situação dos trabalhos relativos às iniciativas tecnológicas conjuntas e às iniciativas ao abrigo do artigo 169.º e vêm confirmar a disposição e o empenhamento da Comissão em avançar com estas iniciativas.

Congratulamo-nos vivamente com o renovado empenho da Comissão. Todavia, o roteiro das iniciativas tecnológicas conjuntas suscita preocupações quanto ao ritmo dos progressos previsíveis. Em vésperas da execução do 7.º Programa-Quadro, a indústria europeia ainda não tem certezas sobre a data-limite para a apresentação das propostas ao Conselho, o que poderá saldar-se numa perda de empenhamento por parte do sector industrial.

Os Países Baixos reconhecem a pertinência de todas as iniciativas tecnológicas conjuntas previstas e está consciente das diferenças existentes quanto ao nível de desenvolvimento das mesmas. Instamos a Comissão a apresentar as iniciativas mais avançadas no início de 2007. Do nosso ponto de vista, estas incluem as tecnologias nano-electrónicas e os sistemas de computação incorporados (que devem ser tratados em paralelo), os medicamentos inovadores e, eventualmente, o "céu limpo". Todas estas iniciativas poderiam ser apresentadas no início de 2007.

No que respeita às iniciativas ao abrigo do artigo 169.º, os Países Baixos congratulam-se com os novos progressos realizados, em particular no que se refere ao projecto Eurostars, ao qual se associaram recentemente os países membros da Eureka. Esperamos que o Conselho e o Parlamento Europeu tratem rapidamente a próxima proposta da Comissão.

Por fim, no tocante ao programa específico "Pessoas", os Países Baixos aprovam-no no pressuposto de que serão tomadas medidas em 2007 a fim de discutir o novo cálculo das taxas de referência e dos coeficientes de correcção, tendo em vista adaptar os salários líquidos dos investigadores no âmbito das "Acções Marie Curie" com base nos custos salariais reais em todos os Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 226/06

Declaração da Alemanha

"A Alemanha apoia a aprovação dos programas específicos do 7.º Programa-Quadro de Investigação enquanto importante contributo para o reforço dos fundamentos científicos e tecnológicos da Comunidade e para o desenvolvimento da sua competitividade em importantes áreas temáticas.

A Alemanha vota a favor, recordando a declaração da Comissão para a acta, apresentada no contexto da adopção da posição comum em 24.07.2006. Nessa declaração é claramente especificado em que condições a Comissão poderá financiar a investigação com células estaminais embrionárias humanas, e que, de acordo com a prática administrativa seguida até agora, para o 7.º Programa-Quadro de Investigação a Comissão também não propõe financiar quaisquer projectos que incluam actividades de investigação que impliquem a destruição de embriões humanos, nomeadamente para a obtenção de células estaminais.

Além disso, a Alemanha recorda a sua própria declaração para a acta, que apresentou no contexto da adopção da posição comum."

DECLARAÇÃO 227/06

Declaração da Polónia

"A Polónia está consciente da importância real e prática do papel que o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização pode desempenhar no apoio aos trabalhadores que tenham perdido o emprego na sequência de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial em consequência da globalização.

Paralelamente, a Polónia chama a atenção para o facto de os critérios acordados de intervenção do Fundo (limiares demasiado elevados do número de trabalhadores despedidos) poderem impedir os trabalhadores das pequenas e médias empresas de muitos países de beneficiarem do apoio financeiro do Fundo."

DECLARAÇÃO 228/06

Declaração da Delegação do Reino Unido

(apoiada pelas Delegações Dinamarquesa, Neerlandesa e Sueca)

"Embora apoie o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, o Reino Unido tem dúvidas quanto à eficácia de algumas das acções elegíveis para o fundo e quanto a saber até que ponto este último assegura uma mais-valia pelo facto de as despesas se realizarem a nível da UE. Para maximizar a eficácia das despesas neste domínio e assegurar que o Fundo traga uma mais-valia relativamente às acções a nível nacional, as acções elegíveis para o Fundo deverão centrar-se explicitamente nas medidas destinadas a aumentar a empregabilidade das pessoas e a melhorar a sua transição de uma situação de despedimento por razões económicas para uma situação de emprego sustentável através de políticas activas em matéria de mercado de trabalho."

Declaração da Comissão sobre as missões de observação eleitoral

"A Comissão constata que as despesas relacionadas com as missões de observação eleitoral (MOE) da UE no quadro da IEDDH têm vindo a aumentar ao longo dos últimos anos, o que fica a dever-se a factores de vária ordem: i) maior número de pedidos de envio de MOE da UE por parte de países terceiros, do Conselho e do Parlamento Europeu, o que atesta o reconhecimento da qualidade e do profissionalismo das missões e a sua relevância enquanto importante instrumento de política externa; ii) envio mais frequente de MOE da UE para países caracterizados por um contexto pós-conflito, graves problemas de segurança e condições logísticas difíceis; iii) aumento da duração dos períodos de observação e do número de observadores enviados.

A Comissão regista que existe a preocupação de que o financiamento das MOE da UE ao abrigo do futuro IEDDH não corresponda a uma parcela desproporcionada do financiamento disponível total, no quadro do instrumento de financiamento, em comparação com o apoio dispensado aos demais objectivos prioritários. A Comissão confirma, assim, a sua intenção de manter as despesas relacionadas com as MOE da UE, no quadro do futuro IEDDH, dentro de um limite de 25 % do orçamento do IEDDH durante o período de sete anos das perspectivas financeiras 2007-2013. Todavia, num dado exercício financeiro e em casos devidamente justificados, este limite pode sofrer um aumento máximo de 5%."

DECLARAÇÃO 230/06

Declaração da Comissão ad artigo 8.º-A

"A Comissão confirma que, ao dar execução ao presente regulamento, fará uso de todas as opções abertas pelo Regulamento Financeiro, caso tal de revele necessário, afim de garantir a prestação eficaz e atempada da ajuda. Mais concretamente, a Comissão fará uso da flexibilidade proporcionada pelo Regulamento Financeiro aquando da implementação de medidas *ad hoc* em situações de crise ou de urgência.

Esta flexibilidade pode revelar-se especialmente pertinente em situações em que os defensores dos direitos humanos, como define a alínea b) ii) do n.º 1 do artigo 2.º, se vêem confrontados com uma ameaça iminente à sua segurança, no âmbito das actividades que desenvolvem para promover a democracia e os direitos humanos, e necessitam urgentemente de protecção por esse motivo."

DECLARAÇÃO 231/06

Declaração do Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão

"A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da União Europeia. O Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão pretendem fomentar uma maior sensibilização, utilização comum de recursos e intercâmbio de experiências em matéria de igualdade de género, nomeadamente através da criação do Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

Relativamente à organização do Instituto, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão declaram que a estrutura de gestão, e nomeadamente o número de representantes dos Estados-Membros no respectivo Conselho de Administração é determinado em função da vocação específica do Instituto, pelo que não constitui precedente para quaisquer outras futuras agências.

A fim de assegurar uma rotação estruturada dos membros nomeados pelo Conselho, os Estados-Membros serão divididos em três grupos de nove Estados-Membros cada um e ordenados segundo uma sequência idêntica à prevista para as futuras Presidências. Relativamente ao primeiro mandato, os representantes do Conselho serão nomeados entre os primeiros dois grupos de Estados-Membros; relativamente ao segundo mandato, serão nomeados entre o terceiro e primeiro grupos de Estados-Membros e, relativamente ao terceiro mandato, entre o segundo e terceiro grupos de Estados-Membros, e assim sucessivamente no que se refere aos mandatos subsequentes¹. No caso de um eventual alargamento futuro, o sistema de rotação será ajustado em conformidade."

¹ 1.º mandato (2007 – 2009)
(i) DE, PT, SI, FR, CZ, SE, ES, BE, HU; (ii) PL, DK, CY, IE, LT, EL, IT, LV, LU
2.º mandato (2010 – 2012)
(iii) NL, SK, MT, UK, EE, BG, AT, RO, FI; (i) DE, PT, SI, FR, CZ, SE, ES, BE, HU
3.º mandato (2013 – 2015)
(ii) PL, DK, CY, IE, LT, EL, IT, LV, LU; (iii) NL, SK, MT, UK, EE, BG, AT, RO, FI

DECLARAÇÃO 232/06

Declaração da Delegação do Reino Unido acerca do fundamento jurídico

"Se bem que favorável à criação de um Instituto Europeu para a Igualdade de Género, o Reino Unido tem dúvidas quanto à adequação do n.º 2 do artigo 13.º do Tratado enquanto base jurídica do regulamento. Embora o n.º 2 do artigo 13.º do Tratado CE permita a aprovação de medidas de incentivo comunitárias, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, para apoiar as acções dos Estados-Membros destinadas a contribuir para a realização do objectivo de luta contra a discriminação com base no sexo, não se afigura que tal disposição constitua em si mesma uma base jurídica adequada para autorizar a criação de um Instituto para a Igualdade de Género a nível europeu.

O Reino Unido considera que a base jurídica utilizada para criar o Instituto Europeu para a Igualdade de Género não pode constituir precedente para a criação de outras instituições da UE no domínio da igualdade."

DECLARAÇÃO 233/06

Declaração das Delegações Alemã, Francesa, Neerlandesa e Sueca ad artigo 17.º

"À luz das observações gerais sobre a aplicabilidade do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, apresentadas pelo Serviço Jurídico do Conselho (documento 8623/05), ficou patente a necessidade de um debate geral sobre a concessão de imunidades e privilégios na UE, em especial aos organismos descentralizados. A Alemanha, juntamente com outros Estados-Membros, solicitou já que esta questão fosse debatida numa série de situações. A este respeito, a Alemanha, a França, os Países Baixos e a Suécia remetem para o acordo da Comissão, dado em Março de 2004 no que diz respeito à Agência Europeia de Fronteiras, para que se proceda a esse debate num futuro próximo."

DECLARAÇÃO 234/06

Explicação do voto favorável das Delegações Espanhola, Italiana, Luxemburguesa, Maltesa e Portuguesa

"A Espanha, a Itália, o Luxemburgo, Malta e Portugal consideram que a criação imediata de um Instituto Europeu para a Igualdade de Género constitui uma prioridade absoluta, na medida em que dota a UE de um instrumento que favorecerá uma melhor compreensão mútua e o intercâmbio de experiência e de melhores práticas, promovendo assim a igualdade entre os homens e as mulheres; esta é a razão pela qual estas delegações votaram a favor da criação do Instituto.

No entanto, as Delegações Espanhola, Italiana, Luxemburguesa, Maltesa e Portuguesa teriam preferido que todos os Estados-Membros estivessem representados no Conselho de Administração do Instituto [...]. Por conseguinte, subscrevem a declaração do Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão segundo a qual a organização do Instituto não constitui precedente para quaisquer outras futuras agências."

DECLARAÇÃO 235/06

Declaração comum da Comissão, do Conselho e do Parlamento Europeu sobre o artigo 15.º relativo à gestão operacional

"O Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão a apresentar, após uma avaliação de impacto que integre uma análise consistente das alternativas sob o ponto de vista financeiro, operacional e organizacional, as propostas legislativas necessárias para atribuir a uma Agência a gestão operacional a longo prazo do SIS II Central e partes da infra-estrutura de comunicação.

A Comissão compromete-se a apresentar, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, as propostas legislativas necessárias para atribuir a uma Agência a gestão operacional a longo prazo do SIS II Central e partes da infra-estrutura de comunicação. Essas propostas devem incluir as alterações apropriadas para adaptar os instrumentos jurídicos relativos ao estabelecimento, funcionamento e utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II).

O Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a tratar essas propostas com a maior rapidez possível e a aprová-las a tempo de permitir à Agência iniciar plenamente as suas actividades num prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento."

DECLARAÇÃO 236/06

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho toma nota da "Proposta de Regulamento do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 no que se refere às redes de emalhar derivantes", apresentada pela Comissão em 19 de Setembro de 2006.

No decurso de 2007 o Conselho, juntamente com a Comissão, analisará cabalmente a referida proposta e tomará uma decisão, após recepção do parecer do Parlamento Europeu."

DECLARAÇÃO 237/06

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão relativa à aplicação do n.º 5 do artigo 4.º

"O Conselho e a Comissão concordam que deve ser concedida, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento n.º 2371/2002 do Conselho, a autorização da pesca com rede de arrasto de parelha, praticada em França, e da pesca demersal com redes envolventes-arrastantes de alar para bordo, praticada na Grécia, ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º, desde que os planos de gestão a que se referem os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 17.º do presente regulamento façam referência aos seguintes aspectos:

- i) Os navios em causa praticaram continuamente este tipo de actividade piscatória durante os cinco anos anteriores à aprovação do regulamento;
- ii) A actividade piscatória em causa fica restrita a áreas delimitadas identificadas no plano de gestão mediante coordenadas geográficas e pontos de referência situados na linha costeira;
- iii) Os navios de pesca autorizados ficam obrigados a instalar um Sistema de Monitorização de Navios (VMS) ou outro equipamento equivalente para determinação da posição do navio, a fim de controlar a observância das zonas autorizadas;
- iv) A actividade piscatória é autorizada por um número limitado de meses por ano, não devendo a campanha de pesca exceder os limites aplicados até 2005 a nível nacional;
- v) A lista dos navios de pesca a autorizar e das respectivas características, juntamente com as listas, incluindo igualmente o seu número comunitário de inscrição no registo de frota (FCF) e a indicação da sua marcação externa, tal como definidos no Anexo I ao Regulamento (CE) n.º 26/2004, bem como as características dos navios autorizados a 1 de Janeiro de 2000, serão comunicadas à Comissão até 30 de Abril de 2007, juntamente com o pedido de autorização para conceder uma derrogação ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º;
- vi) O número de navios autorizados diminuirá regularmente ao longo do tempo."

DECLARAÇÃO 238/06

Declaração da Comissão relativa ao artigo 6.º (zonas de pesca nacionais protegidas)

"A designação de zonas de pesca protegidas nas águas territoriais dos Estados-Membros constitui uma medida para cumprir os objectivos da PCP tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento 2371/2002, devendo por isso não ser considerada como uma medida de política ambiental."

DECLARAÇÃO 239/06

Declaração da Comissão relativa ao artigo 15.º (pesca de lazer)

"A Comissão confirma que os Estados-Membros podem estabelecer regras de gestão mais restritas para a pesca de lazer nas águas sob a sua soberania ou jurisdição. Para efeitos do disposto neste artigo, as espécies altamente migratórias não incluem os doirados (c.h. lampuki) (*Coryphaena* spp)."

DECLARAÇÃO 240/06

Declaração da Comissão

"A Comissão confirma que, nos pedidos de contribuição comunitária para o controlo das despesas apresentados pelos Estados-Membros, dará prioridade, no quadro das medidas de apoio financeiro, às despesas ligadas à criação de um sistema electrónico de notificação de dados (Sistema Electrónico de Notificação - ERS) e de teledetecção dos navios (Sistema de Teledetecção dos Navios - VDS) no que se refere aos custos em capital e aos custos das actividades de formação, incluindo a formação dos pescadores".

DECLARAÇÃO 241/06

Declaração da Comissão ad artigos 1.º e 3.º

"A Comissão confirma que, o mais tardar doze meses antes da data prevista para o alargamento da obrigação de informação electrónica no livro de bordo e nas declarações de desembarque aos navios de pesca que excedam 15 m de fora a fora, enviará uma Comunicação ao Conselho e ao Parlamento sobre:

- As consequências de um eventual alargamento da obrigação de comunicação por via electrónica de informações a outros elementos diferentes dos incluídos no presente regulamento, designadamente documentos de transporte;
- A possibilidade de modificar o limiar, a partir do qual se exige dos compradores que enviem por via electrónica os dados aplicáveis às primeiras notas de venda;
- A situação da execução do calendário previsto no artigo 3.º.

A Comissão confirma que um Estado-Membro pode aprovar regras nacionais que prevejam obrigações de notificação e de declaração electrónicos dos dados relativos às actividades de pesca numa fase anterior e a partir de um limiar inferior ao exigido pela legislação comunitária, desde que tal seja compatível com o Tratado CE."

DECLARAÇÃO 242/06

Declaração da Comissão ad artigo 3.º

"A Comissão declara que, o mais tardar 12 meses antes da data prevista para alargar os sistemas electrónicos de notificação (ERS) aos navios de pesca que excedam 15 m de comprimento de fora a fora, enviará um relatório ao Conselho e ao Parlamento sobre a avaliação – à luz da experiência obtida com a aplicação dos ERS e tendo em conta as características e o padrão de pesca dos navios de comprimento de fora a fora inferior a 24 metros – do impacto da aplicação prevista das obrigações em matéria de ERS aos navios de pesca que excedam 15 m de comprimento de fora a fora.

Se da avaliação se concluir que as obrigações em matéria de ERS não são adequadas para determinadas categorias de navios de comprimento de fora a fora entre 15 e 24 metros, a Comissão apresentará uma proposta de introdução das alterações necessárias ao presente regulamento."

DECLARAÇÃO 243/06

Declaração da Comissão ad artigo 4.º

"A Comissão confirma que um Estado-Membro pode cumprir o dever de possuir a capacidade de explorar os dados da teledetecção de navios (sistema de teledetecção dos navios - VDS) quer construindo a sua própria capacidade quer estabelecendo um acordo com um ou mais Estados-Membros que permita a realização das análises necessárias com partilha de custos, incluindo os custos da aquisição de imagens.

A Comissão considera que a Agência Comunitária de Controlo das Pescas poderia contribuir para a definição das sinergias correspondentes, em caso de necessidade e se assim o decidir, desenvolvendo simultaneamente a sua própria capacidade de explorar os dados em questão.

Além disso, encomendará estudos, no quadro das possibilidades proporcionadas pelas medidas de apoio financeiro à Política Comum das Pescas, que permitam especificar as condições em que se justifica o recurso à teledetecção de navios em vez de outras técnicas com base num relatório sobre a respectiva rentabilidade. A Comissão não solicitará o emprego das técnicas de teledetecção na rubrica do controlo das pescas enquanto esses estudos não tiverem demonstrado que a relação custo-benefício é favorável."

DECLARAÇÃO 244/06

Declaração da Comissão ad artigo 5.º

"A Comissão garante que as regras de execução utilizarão ao máximo os sistemas electrónicos de transmissão de dados para facilitar o cumprimento da legislação, especialmente no mar."

DECLARAÇÃO 245/06

Declaração da Comissão ad artigo 6.º

"A Comissão analisará todas as formas possíveis de assistir os Estados-Membros que se deparem com problemas específicos no âmbito da aplicação e funcionamento adequados dos sistemas."

DECLARAÇÃO 246/06

Declaração da Delegação Espanhola

"A Delegação Espanhola considera que a Comissão deve ser estrita no que se refere à adopção das excepções previstas no artigo 5.º do Regulamento e toma nota da Declaração da Comissão no COREPER, constante do documento 15267/06, na qual a Comissão afirma que não preverá excepções contra a vontade dos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 247/06

Declaração da Comissão

"No que se refere à aprovação do projecto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, a Comissão manifesta o seu apoio parcial às alterações 2 e 3 e o seu total apoio à alteração 5 do Parlamento Europeu, tal como constam do documento do Conselho 15398/06, e não apoia as alterações 1 e 4."

DECLARAÇÃO 248/06

Declaração da Comissão sobre o bacalhau do Mar Celta

"A Comissão observa que a população de bacalhau nas zonas VII b-k, VIII, IX, X e na zona CEEAF 34.1.1 ultrapassou os limites biológicos seguros e que deve ser sujeita a um plano de recuperação. A Comissão propõe-se incluir esta unidade populacional no plano de recuperação do bacalhau quando este for revisto em 2007. Nessa revisão ter-se-á em consideração o período de defeso actualmente em vigor."

DECLARAÇÃO 249/06

Declaração da França, da Irlanda e do Reino Unido sobre o bacalhau do Mar Celta

"A França, a Irlanda e o Reino Unido consideram que a população de bacalhau do Mar Celta deve ter um tratamento particular, justificado pela tomada em consideração das especificidades das diferentes pescas de espécies demersais nas zonas em questão, incluindo a extensão geográfica da população de bacalhau e as medidas de gestão em vigor, nomeadamente o defeso temporário da pesca no acantoamento do Mar Celta."

DECLARAÇÃO 250/06

Declaração do Conselho sobre a revisão do plano de recuperação do bacalhau

"O Conselho regista a intenção da Comissão de apresentar, durante 2007, após consultas às partes interessadas, uma revisão do Regulamento (CE) n.º 423/2004 do Conselho que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de bacalhau."

DECLARAÇÃO 251/06

Declaração da Comissão sobre a gestão do galhudo malhado na zona IIIa, EC e nas águas internacionais das zonas I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV

"A Comissão observa que o TAC de galhudo-malhado na zona IIIa, EC e nas águas internacionais das zonas I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV, fixado pela primeira vez para 2007, não foi repartido entre os Estados-Membros. A Comissão salienta a necessidade de se estabelecer uma chave de repartição apropriada para 2008. Para tanto, os Estados-Membros fornecerão à Comissão todas as informações pertinentes durante o primeiro trimestre de 2007. A Comissão analisará também as zonas de gestão mais apropriadas com vista a essa repartição."

DECLARAÇÃO 252/06

Declaração da Comissão sobre medidas técnicas

"Atendendo aos pedidos dos Estados-Membros, nomeadamente da França e do Reino Unido, de se introduzir alterações aos tamanhos mínimos de desembarque e outras medidas técnicas, a Comissão avaliará cada um desses pedidos com vista à sua eventual inclusão na revisão do Regulamento(CE) n.º 850/98 relativo às medidas técnicas."

DECLARAÇÃO 253/06

Declaração do Conselho sobre o pedido da Irlanda de alterações aos requisitos relativos a campanhas experimentais

"Atendendo ao pedido da Irlanda de revisão dos requisitos relativos à realização de campanhas experimentais, o Conselho convida a Comissão a avaliar esse pedido, tendo em vista a sua eventual inclusão na revisão do Regulamento(CE) n.º 850/98 relativo às medidas técnicas. Na pendência dessa revisão, os Estados-Membros deverão coordenar as suas campanhas experimentais com os Estados-Membros costeiros em questão."

DECLARAÇÃO 254/06

Declaração da Comissão sobre o controlo da pesca de arenque na zona VIa

"A Comissão convida os Estados-Membros mais interessados no TAC de arenque na zona VIa a reintroduzirem o sistema de licenciamento pelágico de duas zonas anteriormente aplicado na prevenção de falsidades relativas às zonas nos relatórios, até à introdução de medidas comunitárias equivalentes."

DECLARAÇÃO 255/06

Declaração da Comissão sobre a gestão da pescada-do-Norte

"A Comissão observa que, em conformidade com o parecer do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), o nível-alvo para a unidade populacional de pescada-do-Norte especificado no Regulamento (CE) n.º 811/2004 do Conselho foi atingido durante três anos consecutivos. Assim sendo, a Comissão vai propor, durante 2007, um plano plurianual para substituir o plano de recuperação da unidade populacional de pescada-do-Norte."

DECLARAÇÃO 256/06

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a regulamentação dos tapa-esteiros de profundidade em águas comunitárias

"Atendendo à necessidade de regulamentar as actividades dos navios que utilizam tapa-esteiros de profundidade no Atlântico Norte, o Conselho convida a Comissão a propor, durante 2007, à luz dos pareceres científicos e após consultas às partes interessadas, um alargamento ou adaptação das disposições actualmente em vigor nas Zonas CIEM VI a, b e VII b, c, j, k e na Subzona CIEM XII a leste de 27.º W para abranger todas as zonas do Atlântico Norte."

DECLARAÇÃO 257/06

Declaração da França sobre a utilização de redes nas Zonas VIa, b e VII b, c, j, k e na Subzona XII

"A França considera que as medidas aprovadas no ponto 9.4 do Anexo III do Regulamento "TAC e quotas para 2007" devem ser revistas e melhoradas, a fim de terem em conta as limitações e as regulamentações técnicas impostas aos navios com redes de sacada manobradas de bordo, nomeadamente o comprimento autorizado para cada cabo de entralhe de asa inferior e o comprimento total das redes que podem ser lançadas, a profundidade e o tempo de imersão."

DECLARAÇÃO 258/06

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a gestão do tubarão sardo

"O Conselho e a Comissão tomam conhecimento da necessidade urgente de se regulamentar a pesca do tubarão sardo, incluindo a limitação das capturas acessórias. O Conselho convida a Comissão a apresentar propostas, durante 2007, para estabelecer um regime de gestão efectivo para esta unidade populacional, para ser aplicado em 2008."

DECLARAÇÃO 259/06

Declaração do Conselho e da Comissão sobre o controlo do Estado do porto

"O Conselho e a Comissão reconhecem a necessidade de se aplicarem medidas efectivas para reduzir as pescas ilegais, não comunicadas e não regulamentadas. O regime de controlo do Estado do porto aprovado pela NEAFC que foi integrado no Regulamento "TAC e Quotas para 2007" constitui um importante passo neste contexto.

O Conselho convida a Comissão a apresentar uma proposta, em 2007, relativa a um conjunto geral de medidas sobre o controlo do Estado do porto com base no regime NEAFC que abranja também os desembarques e os transbordos de peixe capturado em zonas que não as da Convenção NEAFC."

DECLARAÇÃO 260/06

Declaração do Conselho e da Comissão sobre um plano de gestão a longo prazo para o linguado na Zona CIEM VIIe

"O Conselho declarou a sua intenção de aprovar um plano de gestão a longo prazo relativo ao linguado no Canal da Mancha Ocidental (VIIe). Esse plano terá como base a proposta da Comissão, mas incluirá os seguintes elementos:

- a) Gestão do esforço: O esforço de pesca em 2007 será reduzido em 20% em relação a 2005 e será mantido a esse nível até 2009. Em 2010, 2011 e 2012, o esforço de pesca será 15% inferior ao nível autorizado para 2007. Novas reduções de 15% serão aplicadas de três em três anos até a mortalidade por pesca atingir o nível-alvo. A gestão do esforço será aplicada sob a forma de restrições de dias no mar através do Anexo II do Regulamento anual "Oportunidades de Pesca".
- b) TAC: Para o período de 2007-09, os TAC serão estabelecidos com base numa redução de 20% da taxa de mortalidade por pesca em relação à média da mortalidade por pesca dos três anos anteriores. Para o período de 2010-2012, os TAC serão estabelecidos com base numa redução de 15% da taxa de mortalidade por pesca em relação à média da mortalidade por pesca dos três anos anteriores. No entanto, os TAC não serão alterados em mais de 15% de um ano para o seguinte.
- c) Mortalidade por pesca: não serão fixados TAC correspondentes a uma mortalidade por pesca inferior a 0,27 em grupos de idade apropriados, nem será reduzido o esforço de pesca para um nível inferior ao necessário para desenvolver este nível de mortalidade por pesca.

A Comissão apoia esta abordagem."

DECLARAÇÃO 261/06

Declaração da Comissão sobre o verdinho

"A Comissão reconhece que os acordos de gestão de 2007 relativos à população de verdinho nas águas ocidentais são acordos *ad hoc*. A Comissão declarou a sua intenção, após consultas com os Estados-Membros em questão, de apresentar propostas apropriadas relativas a acordos de gestão a longo prazo relativos à unidade populacional de verdinho."

DECLARAÇÃO 262/06

Declaração do Conselho e da Comissão sobre as oportunidades de pesca ao abrigo do novo Acordo de Pesca de Parceria com a Gronelândia

"O Conselho e a Comissão estão empenhados na utilização óptima das oportunidades de pesca ao abrigo do novo Acordo de Pesca de Parceria.

O Conselho e a Comissão registam que, tendo em vista a realização deste objectivo no que se refere ao camarão-ártico em águas da Gronelândia, os Estados-Membros interessados estão preparados para procederem a uma avaliação prévia das capturas e das possibilidades de transferência para os Estados-Membros envolvidos nesta pescaria."

DECLARAÇÃO 263/06

Declaração do Reino Unido, da Irlanda e da Comissão sobre o projecto-piloto reforçado em matéria de dados relativos ao Mar da Irlanda

"O Reino Unido e a Irlanda concordam com a Comissão em que o projecto-piloto reforçado em matéria de dados relativos ao Mar da Irlanda, ao qual serão concedidos dias no mar suplementares, deve ser utilizado para recolher informações sobre os motivos e a dimensão das devoluções, e para testar diferentes abordagens para as minimizar, com o objectivo de introduzir um regime em que as devoluções sejam eliminadas."

DECLARAÇÃO 264/06

Declaração conjunta do Reino Unido e da Irlanda sobre a Preferência da Haia

"O Reino Unido e a Irlanda consideram que a Preferência da Haia é parte integrante da estabilidade relativa e reflecte a necessidade de salvaguardar as necessidades especiais das regiões cujas populações dependem especialmente da pesca e das indústrias correlatas. Este facto é reconhecido especificamente na política comunitária das pescas e foi consignado nos Regulamentos 170/83 e 3760/92 do Conselho, tendo voltado a ser mais uma vez afirmado no Regulamento 2371/2002 do Conselho."

DECLARAÇÃO 265/06

Declaração da Bélgica, da Dinamarca, da Alemanha e dos Países Baixos relativa às Preferências da Haia

"A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha e os Países Baixos são de opinião que as escalas relativas à atribuição de quotas aos Estados-Membros foram aprovadas definitivamente em 1983. Essas escalas constituem a base da estabilidade relativa, que é um princípio fixado pelo regulamento de base que rege a Política Comum das Pescas. São de opinião que as Preferências da Haia são contrárias ao princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 266/06

Declaração da França sobre a aplicação das Preferências da Haia

"A França considera que os mecanismos de repartição das quotas entre os Estados-Membros foram decididas em 1983. Esses mecanismos constituem a base da estabilidade relativa, que é um princípio estabelecido pelo regulamento de base que rege a Política Comum das Pescas. A França considera que as Preferências da Haia são contrárias ao princípio da estabilidade relativa.

Num contexto de rarefacção e de diminuição dos recursos, as Preferências da Haia conduzem a atribuições suplementares não razoáveis em detrimento dos restantes Estados-Membros. A França opõe-se à aplicação das Preferências da Haia, que é contrária ao princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 267/06

Declaração da França relativa à ausência de repartição completa da arinca e do badejo

"A França considera que a existência de uma quota dedicada à pesca industrial, sem repartição entre os Estados-Membros e justaposta à repartição do TAC entre os Estados-Membros, é contrária ao princípio da estabilidade relativa e cria uma situação de desigualdade entre os diferentes Estados-Membros, sem justificação suficiente. A França opõe-se a este tratamento derogatório da pesca industrial, que é contrário ao princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 268/06

Declaração da Espanha sobre os TAC e as quotas para 2007

"A Delegação Espanhola declara o seu desacordo com a distribuição dos TAC da UE nas zonas do Mar do Norte e no Mar Báltico. A Espanha mantém os recursos que interpôs no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contra os Regulamentos (CE) n.º 27/2005 e 51/2006, por força dos quais não se concediam quotas à Espanha nessas zonas de pesca, apesar do período de transição ter terminado, e irá apresentar um novo recurso."

DECLARAÇÃO 269/06

Declaração da República de Chipre sobre a atribuição provisória de atum rabilho

"Relativamente à aprovação pelo Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas) do Regulamento *que fixa, para 2007, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas*, o Governo da República de Chipre deseja declarar o seguinte:

- Num espírito de compromisso e boa vontade, Chipre aceitou o regulamento supramencionado. No entanto, a atribuição provisória de atum-rabilho a Chipre, constante do Anexo ID do referido regulamento, cria determinadas preocupações e dificuldades à parte cipriota.
- Lembra-se que a distribuição e ocorrência de uma unidade populacional numa dada zona é considerada pela ICCAT como critério principal para a repartição de possibilidades de pesca entre os países. Além disso, uma quantidade significativa de atum-rabilho é derivada da zona oriental do Mediterrâneo, onde as actividades de pesca decorrem na proximidade das águas cipriotas. Chipre considera que seria discriminatório contra a comunidade piscatória local se outros pescadores da UE pudessem operar e capturar atum-rabilho na zona oriental do Mediterrâneo, servindo-se, para esse fim, de portos e de outras instalações cipriotas, enquanto os pescadores cipriotas são impedidos de ganhar a vida pescando esta espécie de elevado preço, literalmente, à porta de casa.
- Com base na produção piscatória actual, Chipre previa receber uma parte razoável da atribuição da quota comunitária de atum-rabilho, da ordem das 200 toneladas. O Governo de Chipre está plenamente ciente de que a repartição definitiva das quotas de atum-rabilho entre os Estados-Membros da UE será decidida após as negociações de Janeiro de 2007 no quadro da ICCAT. Para esse fim, Chipre solicita que a quota de Chipre, que será obtida da categoria "*Outros*" da ICCAT, seja incorporada na quota comunitária, de modo a que Chipre possa receber, tal como os restantes Estados-Membros, uma atribuição interna da parte

comunitária. Este é o único pedido que Chipre apresentou relativamente aos TAC e às quotas de unidades populacionais debatidos.

- O Governo de Chipre espera da Comissão Europeia apoio, compreensão e assistência activos que assegurem que Chipre não será tratado ou discriminado injustamente quando a atribuição definitiva do TAC para o atum-rabilho for decidida no início de 2007."

DECLARAÇÃO 270/06

Declaração da França sobre a atribuição do atum-rabilho no Atlântico Leste e no Mediterrâneo

"A França solicita que a repartição intracomunitária seja calculada tendo-se em conta as evoluções ocorridas a nível da ICCAT, com base nos dados **não** revistos de capturas durante o período de referência histórica, ou seja, 1993-1994."

DECLARAÇÃO 271/06

Declaração da França sobre a repartição do espadarte do Atlântico Norte

"A França solicita que a repartição intracomunitária seja calculada tendo-se em conta as actividades de pesca anteriores da França para o espadão do Atlântico Norte, o que corresponde a uma quota de 100 t."

DECLARAÇÃO 272/06

Declaração da França relativa à aplicação das preferências dinamarquesas

"A França considera que a aplicação do mecanismo das "Preferências Dinamarquesas" cria um prejuízo para os pescadores dos restantes Estados-Membros. Este mecanismo de compensação da diminuição das possibilidades de pesca da sarda para a Dinamarca conduz a uma diminuição desproporcionada dos pescadores franceses, num contexto de rarefacção e de diminuição do recurso. A França opõe-se à aplicação das preferências dinamarquesas, que é contrária ao princípio da estabilidade relativa."

DEZEMBRO DE 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2768.º Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 4 e 5 de Dezembro de 2006 Decisão da Instância Comum de Controlo da Europol que altera o seu regulamento interno Doc. 8199/1/06 REV 1 Decisão do Conselho que altera a Decisão de 27 de Março de 2000 que autoriza o Director da Europol a encetar negociações com Estados terceiros e com organismos não ligados à UE Doc. 12719/06 Resolução do Conselho relativa a um manual actualizado com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e luta contra a violência e os distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que, pelo menos, um Estado-Membro se encontre envolvido Doc. 14545/06 Decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega respeitante a determinados ajustamentos das preferências comerciais aplicáveis ao queijo, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu Doc. 13334/06 Decisão do Conselho relativa à primeira parcela da terceira contribuição comunitária para o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, destinada ao Fundo de Protecção de Chernobil Doc. 14138/06 + COR 1 (fi) Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais Docs 15688/06 + COR 1 (en), 9019/1/06 REV 1	

DEZEMBRO DE 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2769.º Conselho COMPETITIVIDADE (Mercado Interno, Indústria e Investigação) de 4 de Dezembro de 2006 Decisão do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo Euro Mediterrânico no domínio da Aviação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro Docs 12041/06 + REV 1 (fi) + REV 2 (cs) + REV 3 (sk) + REV 4 (pl) + REV 4 COR 1 (pl) + REV 5 (de) + REV 5 COR 1 (de) + REV 6 (pt) + REV 6 COR 1 (pt) + REV 6 COR 2 (pt) + REV 7 (mt) + REV 8 (mt) + REV 8 COR 1 (mt) + REV 9 (cs) + REV 9 COR 1 (cs), 14541/06 + REV 1 (fi) + REV 2 (de) + REV 4 (cs), 15261/06 + COR 1 + COR 2 + ADD 1 + ADD 1 COR 1 + ADD 2 + ADD 3 + ADD 4 + ADD 5 + ADD 6 + ADD 6 REV 1 + ADD 7 + ADD 8 + ADD 9 Posição comum aprovada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Directivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Directiva 76/211/CEE do Conselho Docs 13484/06 + ADD 1, 15542/06 + ADD 1 REV 1 + ADD 1 REV 1 COR 1 Procedimento escrito terminado em 7 de Dezembro de 2006 Acção comum do Conselho que altera e prorroga a Acção Comum 2004/847/PESC sobre a Missão de Polícia da União Europeia em Kinshasa (RDC) no que respeita à Unidade Integrada de Polícia (EUPOL "KINSHASA") Doc. 15228/06 + COR 1 + COR 2 (hu) + COR 3 (et) + COR 4 (hu)	

DEZEMBRO DE 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2770.º Conselho (Assuntos Gerais e Relações Externas) de 11 de Dezembro de 2006	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 74/2004 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias da Índia Doc. 15393/06	
Regulamento do Conselho relativo ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a Federação Russa Doc. 14536/06	
Regulamento do Conselho relativo ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a Ucrânia Doc. 14533/06	
Regulamento do Conselho relativo ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República do Cazaquistão Doc. 14530/1/06 REV 1	
Decisão do Conselho relativa à nomeação do Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste Doc. 14960/06	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 234/2004 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria e revoga o Regulamento (CE) n.º 1030/2003 Doc. 15007/06	
Acção Comum do Conselho que altera e prorroga a Acção Comum 2006/304/PESC do Conselho relativa ao estabelecimento de uma Equipa de Planeamento da União Europeia (EUPT Kosovo) tendo em vista uma eventual operação de gestão de crises da UE no Kosovo, no domínio do Estado de Direito e eventualmente noutros domínios Doc. 14875/06 + COR 1 (en)	
Decisão do Conselho relativa à execução da Acção Comum 2002/589/PESC tendo em vista o contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na América Latina e nas Caraíbas Doc. 14759/06	

DEZEMBRO DE 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Projecto de Decisão a tomar de comum acordo pelos Representantes dos Governos dos Estados Membros sobre a localização da sede do Instituto Europeu para a Igualdade de Género Doc. 16303/1/06 REV 1 2772.º Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 11 e 12 de Dezembro de 2006 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho Docs 13736/06 + COR 1 (fi) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (de), 15864/06 + COR 1 (pt) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 + ADD 1 COR 1 REV 1 (el) Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 Docs 14039/06 + COR 1 (fi) + COR 2 (sv) + ADD 1, 15865/06 + COR 1 + ADD 1 Posição comum do Conselho adoptada tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos ("Directiva-Quadro") Docs 9911/06 + REV 1 (el) + REV 2 (hu) + ADD 1, 15866/06	Abstenção : Malta, República Checa

DEZEMBRO DE 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2773.º Conselho (Ambiente) de 18 de Dezembro de 2006	
Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética do equipamento de escritório Doc. 15516/06 + COR 1 (fi) • Decisão do Conselho que aprova a adesão da Comunidade Europeia ao Acto de Genebra do Acordo da Haia, relativo ao registo internacional de desenhos ou modelos industriais, adoptado em Genebra a 2 de Julho de 1999 • Regulamento do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 6/2002 e (CE) n.º 40/94 para que a adesão da Comunidade Europeia ao Acto de Genebra do Acordo da Haia, relativo ao registo internacional de desenhos ou modelos industriais, produza efeitos Docs 14710/06 + COR 1 + REV 1 (lt), 14712/06 + COR 1, 15683/06 + ADD 1 Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que institui um quadro de cooperação nos domínios do ensino superior, da formação e da juventude Docs 16151/06, 10924/06 Regulamento do Conselho que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão Doc. 15695/06 Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, de uma alteração à Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente do. 13589/06 + REV 1 (lt)	

DEZEMBRO DE 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
- Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Brasil relativo à alteração das concessões previstas nas listas da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, no contexto da adesão destes países à Comunidade Europeia Doc. 15650/06 - Regulamento do Conselho relativo à execução do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Brasil relativo à alteração das concessões previstas nas listas da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, no contexto da adesão destes países à Comunidade Europeia e que altera e completa o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum Doc. 15651/06 + COR 1 Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as competências essenciais para a aprendizagem ao longo da vida Docs PE-CONS 3650/06 + REV 1, 16265/06 Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilidade transnacional na Comunidade para fins de educação e de formação: Carta Europeia da Qualidade da Mobilidade Docs PE-CONS 3649/06 + REV 1 (hu) + REV 2, 16267/06	

DEZEMBRO DE 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2774.º Conselho (Agricultura e Pescas) de 20 e 21 de Dezembro de 2006	
Regulamento do Conselho relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde Doc. 12929/06	
Decisão do Conselho que altera o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no que respeita ao regime linguístico Doc. 15778/06	
Decisão do Conselho que altera o Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no que respeita ao regime linguístico Doc. 15780/06	
Decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Malásia sobre certos aspectos dos serviços aéreos Doc. 14940/1/06 + REV 1 COR 1 (cs) + REV 1 COR 2 (de) + REV 1 COR 3	
Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça de revisão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade Doc. 8918/3/05 REV 3 + COR 1	
Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia sobre o Comércio de Produtos Têxteis Doc. 15552/06	

DEZEMBRO DE 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Argélia, da Bielorrússia, da Rússia e da Ucrânia na sequência de um reexame da caducidade em aplicação do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho Doc. 15815/06 + REV 1 (lt)	Abstenção: Polónia Contra: Dinamarca, Estónia, Letónia, Finlândia, Suécia
Regulamento do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão, na sequência de um reexame da caducidade iniciado ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho Doc. 16068/06	Abstenção: Dinamarca, Países Baixos, Estónia, Finlândia, Itália, Malta, Polónia, Portugal, Eslovénia, Reino Unido Contra : Letónia, Eslováquia, Suécia
Decisão do Conselho que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos fora da Comunidade Docs 16058/06 + COR 1 (fr) + COR 2 (sl) + REV 1 (hu), 16131/06 + ADD 1 + ADD 2	
Decisão do Conselho relativa à concessão do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação à República de El Salvador para além de 1 de Janeiro de 2007 Doc. 16060/06	
Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro Docs 16236/06, 16649/06 + ADD 1	
Regulamento do Conselho relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2007-2010) Doc. 16647/06	

DEZEMBRO DE 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que altera o Anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 Doc. 16297/06 Decisão do Conselho relativa à celebração de Acordos bilaterais entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária e a Roménia, respectivamente, que estabelecem um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação Doc. 14115/06 + COR 1 (et) + COR 2 (el) + COR 3 (fi) + COR 4 (pt) + COR 5 (nl) + COR 6 (en) + COR 7 (it) + COR 8 (fr) + COR 9 (da) + COR 10 (de) Acção comum do Conselho que altera a Acção Comum 2001/554/PESC relativa à criação do Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia Doc. 15625/06 Acção comum do Conselho que altera a Acção Comum 2001/555/PESC relativa à criação do Centro de Satélites da União Europeia Doc. 15626/06 + REV 1 (en,da,et,nl) • Posição comum do Conselho que aplica a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo Doc. 13879/06 • Decisão do Conselho que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades 13880/06 + COR 1 (sv) Regulamento do Conselho que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento Doc. 16157/06	

DEZEMBRO DE 2006	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas à República da Bielorrússia Docs 16122/06, 16495/06 Regulamento do Conselho relativo à aplicação do Protocolo n.º 4, relativo à Central Nuclear de Ignalina na Lituânia, anexo ao Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, "Programa de Ignalina" Doc. 16175/06 + REV 1 (en)	